

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.412, DE 2000

Revoga o § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

Autor: Deputado **João Paulo**

Relator: Deputado **Renato Vianna**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado **João Paulo**, revoga o § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para as eleições”.

Para melhor compreensão do assunto, transcrevemos, a seguir, o inteiro teor das disposições pertinentes à aludida revogação:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

.....

VI – nos três meses que antecedem o pleito:

.....

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou

municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

.....

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.”

Justificação que Diante dessas normas, argumenta o nobre Autor na

“Dessa forma, quando se trata de eleições municipais, como ocorre no presente ano, não ficam os governos estaduais e o governo federal obrigados a justificar a necessidade de propaganda institucional perante a Justiça Eleitoral, nos casos previstos em lei, tampouco submeter-se-á à Justiça Eleitoral a necessidade de pronunciamento em cadeia de rádio e televisão.

Por outro lado, quando se tratam de eleições gerais, para Presidente da República, Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, não ficam os agentes públicos municipais obrigados àquelas justificativas, estando liberados para toda e qualquer propaganda institucional, bem como para pronunciamento em rede de rádio e televisão.

Ora, evidente que a limitação imposta pelo § 3º do art. 73 da Lei Eleitoral não parece razoável, nem vem se demonstrando como tal.

Com efeito, é patente que nas eleições municipais encontram-se presentes em disputa interesses dos

executivos federais e estaduais, que tendem a apoiar seus partidários de todas as formas possíveis.

E, entre as formas mais utilizadas encontram-se, justamente, a propaganda institucional.

De outra sorte, quando se tratam de eleições gerais, é sabido e ressabido que os Prefeitos têm os seus candidatos a deputados, senadores, governador e presidente de preferência, que terão o seu apoio.

Assim, permitir a propaganda institucional livre dos entes que não estão com os cargos em disputa permite que ela seja utilizada para o apoio ao chamado candidato “chapa branca”, podendo, nas eleições municipais, a propaganda institucional federal ou estadual enaltecer seus partidários que a disputam, assim como nas eleições gerais, o Prefeitos defenderem, com propaganda feita com o dinheiro público, os seus candidatos para as eleições gerais.”

E aduz:

“O mais razoável é deixar a critério do Poder Judiciário, por meio de suas várias instâncias, a divulgação da propaganda institucional, exatamente para manter o equilíbrio e a lisura do pleito eleitoral, conforme, aliás, exige o § 9º do art. 14 da Constituição de 1988”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso III, alíneas a e e, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, bem como sobre o mérito.

Analisando-o à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, constatamos que a matéria nele tratada se insere na competência legislativa da União, a teor dos arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Carta Política.

A técnica legislativa não merece reparos.

No mérito, embora compreendamos a preocupação do nobre parlamentar com o equilíbrio e a lisura do pleito eleitoral, a medida proposta, a nosso sentir, afigura-se extremamente rigorosa e de difícil execução num País de dimensões gigantescas como o nosso.

É que, se aprovada a revogação do § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, a Justiça Eleitoral em qualquer hipótese - mesmo quando se trate de agente público de esfera administrativa cujo cargo não esteja em disputa -, terá que exercitar o juízo de conveniência e de oportunidade, ou de gravidade e de urgência, em relação a qualquer ato que convocar, para pronunciamento, cadeia de rádio ou televisão, fora do horário eleitoral, ou em relação a qualquer ato que autorizar publicidade institucional.

Haverá como que uma censura prévia e ilimitada, a ser exercida pela Justiça Eleitoral sobre todos esses atos, para definir se se configura “*caso de grave e urgente necessidade pública*” ou se se trata de “*matéria urgente, relevante e característica das funções de governo*”, a merecer autorização da Justiça Especializada (art. 73, VI, *b* e *c* da Lei nº 9.504/97)

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.412, de 2000, e, no mérito pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado **Renato Vianna**
Relator

